



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESTRUTURA PORTA-PALLETS COM INSTALAÇÃO E AQUISIÇÃO DE PLANOS METÁLICOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da decisão declarou vencedora a empresa **T. C. LANZA MOVEIS EIRELI**, que apresentou as suas contrarrazões.

1 – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa. Além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado nos autos do processo licitatório em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

3 – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Empresa declarada vencedora apresentou um Atestado de Qualificação Técnica emitido em 03 de agosto de 2022 pela Prefeitura de Holambra que atesta a **FABRICAÇÃO** e montagem de estruturas porta paletes no período de 08 de outubro a 15 de novembro de 2021.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi emitida nove meses e meio após o término da montagem.

Este atestado está vinculado a ART28027230221215001 de 09/08/2022 que deu origem ao CAT26202200073310 de 11/08/2022.

A Engenheira Civil Yara Carine Pizzol dos Santos Ferreira, CREA5063800817SP, foi contratada em 01/10/2021 pela T.C.Lanza como Responsável Técnica da Empresa, tendo este registro sido feito no CREA em Abril de 2022.

Razão Social: T C LANZA MÓVEIS EIRELI
Número de Registro no Crea-SP: 2376931
Expedido em: 26/04/2022
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 26/04/2022

Ocorre que o Registro da Empresa T.C.Lanza, consoante com seu objeto social e legalização, tem a seguinte observação:

REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL. NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA, ELÉTRICA E ENGENHARIA QUÍMICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Tanto as atribuições profissionais regulamentadas pelo CREA para engenheiros civis bem como a situação da empresa T.C.Lanza permitem a atividade de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas porta paletes.

Como Engenheira civil estaria apta aos trabalhos de projeto e montagem de estruturas metálicas porta paletes, mas nunca de ser responsável por sua fabricação.

Poderia ser alegado que a Prefeitura de Holambra tenha se equivocado ao atestar a **FABRICAÇÃO** tendo sido apenas fornecimento como contratação de um fabricante habilitado, mas ocorre que a ART preenchida pela engenheira informa como uma de suas responsabilidades, além da montagem, a fabricação das estruturas porta paletes.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) observa:

“Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL.

Declaramos que a ART referente ao atestado vinculado foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA a fiscalização das atividades nele relacionadas.”

Demonstramos que o atestado apresentado não é reflexo dos fatos ocorridos pois a **FABRICAÇÃO** das estruturas foi feita por um fornecedor da T.C.Lanza.

Este é um segundo ponto que observamos na declaração de fornecedor da empresa para atender a Prefeitura de Pouso Alegre. A Prefeitura de Pouso Alegre enquadra-se como consumidor e, portanto, está amparada pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor) que em seu artigo 12 determina a responsabilidade solidária do FABRICANTE,

Ocorre que foi indicada como fornecedora das estruturas porta paletes e pisos metálicos pela empresa T.C.Lanza a Empresa MANTOVANI (INDÚSTRIA MANTOVANI LTDA – CNPJ 46.423.730/0001-04) .

Há o cuidado da Administração da Prefeitura em solicitar o devido registro e profissional técnico qualificado para o fornecimento e montagem da estrutura, ocorre que quem terá a maior responsabilidade na tarefa de fabricar, utilizando normas e aço adequado, sequer possui registro ou responsável técnico junto ao CREA.

Resta claro o comprometimento na demonstração da devida qualificação técnica da empresa T.C.Lanza em função da análise da documentação e fornecedor apresentados.



Por fim, requer:

DO PEDIDO:

Como verifica-se a qualificação técnica apresentada não atende as expectativas e segurança da Administração na escolha do Licitante. Será temerária a contratação de fabricante que possa deixar de utilizar aço estrutural (Resistência 300Mpa) para colunas e longarinas.

A estrutura a ser fornecida tem carregamento de até 2 toneladas e terá paletes somando meia tonelada a uma elevação de 4,5 metros. Qualquer problema estrutural que resulte um colapso da estrutura coloca em risco bens do município e, acima de tudo, a vida de colaboradores.

Em função do acima exposto, pedimos a desclassificação da empresa T.C. Lanza, com o retorno a fase de escolha de fornecedor para este certame.

É o que se pede.

Cordialmente,

Engenheiro José Cleimar Corrêa Sena
CREA 77100388-0 RJ
Representante Legal
VBM Equipamentos Ltda

4 – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega, em suma:

Sobre as alegações do recurso discordamos na íntegra, pois a recorrente cria alegorias e situações que fogem as esferas lícitas, em seu recurso o mesmo não informa qual item do referido edital que o mesmo embasasse para atacar a documentação da empresa T.C. LANZA MÓVEIS EIRELI EPP, a recorrente em nenhum momento informa a falta de atendimento a qualquer item de exigência do referido edital, tal recurso é totalmente descabido e sem qualquer ética chega ser vergonhoso a criação de tais fatos alegóricos e argumentos inclusive de contestação de documento EMITIDO E ACERVADO PELO PRÓPRIO CREA.

Por fim, requereu:

Assim, deve ser negado provimento ao recurso equivocadamente interposto pela empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA**, devendo ser mantida a correta decisão primeira que julgou e declarou vencedora do certame a empresa **T.C. LANZA MÓVEIS EIRELI EPP**, qual atendeu na íntegra as exigências técnicas e demais requisitos constantes do edital.

5 – DA ANÁLISE E DO MÉRITO



Cumpra esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 122/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por conseguinte, às licitações, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passamos a decidir.

5.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).



No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que “*o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame*”.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem



garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente sobre os temas aqui abordados.

As alegações da recorrente carecem de argumentos que levem a revisão da decisão proferida em ata, vez que, todos os documentos apresentados estão dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, não tendo nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela recorrida.

Rememoramos assim o que nos trás o instrumento convocatório:

10.5. Qualificação Técnica

10.5.1. Ao Licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar será exigido Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a entrega dos produtos/objetos desta licitação ou similares de complexidade equivalente ou superior.

10.5.2. Atestado de visita técnica ou Declaração de Conhecimento de Área.

10.5.2. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiverem vinculados.

10.5.3. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro mecânico, ou outra titulação equivalente e com as atribuições do art.12 da Resolução 218/73 do Confea, comprovada através de certidão de atribuições profissionais junto ao CREA/CAU.

10.5.4. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de fornecimentos, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

Podemos observar no texto acima que não há qualquer exigência de que o atestado seja acervado pela entidade profissional, que a empresa seja a fabricante dos produtos e tão pouco que apresente a ART dos serviços na atual fase pré-contratual. O que se busca na licitação em epígrafe é a **AQUISIÇÃO DE ESTRUTURA PORTA-PALLETS COM INSTALAÇÃO E AQUISIÇÃO DE PLANOS METÁLICOS**, não sendo objeto de questionamento por parte do município se a empresa é a fabricante ou não do que se pretende adquirir.



Quanto aos questionamentos relacionados ao acervo do CREA, cumpre destacar que devem ser parte de fiscalização do próprio órgão e não deste município, afinal o documento seque é solicitado em sede de habilitação no presente certame licitatório.

Portanto, diante dos fatos constatados no transcorrer do presente pregão eletrônico decido pela improcedência do recurso da recorrente, mantendo a decisão exarada em ata.

6 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;
- II) Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** da empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA** e, portanto, pela manutenção da empresa **T. C. LANZA MOVEIS EIRELI** como vencedora do certame;
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Este é meu entendimento.
S.M.J.
PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Pouso Alegre/MG, 08 de janeiro de 2024.

Rodrigo Rodrigues Pereira
Pregoeiro Municipal